



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501232-10.2021.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada COMERCIO DE TELAS ART FENIX EIRELI- ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49927

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501232-10.2021.8.26.0075

COMARCA: BERTIOGA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

APELADO: COMERCIO DE TELAS ART FENIX EIRELI- ME

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DO STF. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00 E PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Bertiooga, objetivando a cobrança de taxa de fiscalização, localização e funcionamento, taxa de publicidade e taxa de limpeza e coleta de resíduos sólidos dos exercícios de 2018 e 2019, totalizando R\$ 5.919,63.
2. A execução foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face do baixo valor executado, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o valor da execução fiscal se enquadra nos parâmetros da Resolução nº 547/2024 do CNJ; e (ii) se houve movimentação útil no processo no último ano.

III. Razões de decidir

1. O valor da causa na data do ajuizamento da ação é inferior a R\$ 10.000,00, sem a citação da executada até o momento.
2. Enquadramento do processo na hipótese prevista na Resolução nº 547/2024 do CNJ, que permite a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir.
3. A Fazenda Pública não tomou providências para satisfação do crédito no prazo legal.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso desprovido.
2. *Tese de julgamento:* "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. 2. O valor da execução deve ser considerado na data do ajuizamento."

Legislação citada: CPC, art. 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 10/01/2021 pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA em face de COMÉRCIO DE TELAS ART FENIX EIRELI - ME, objetivando a cobrança de taxa de fiscalização, localização e funcionamento, taxa de publicidade e taxa de limpeza e coleta de resíduos sólidos dos exercícios de 2018 e 2019, totalizando R\$ 5.919,63.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/01/2021, a qual restou infrutífera, conforme fls. 25.

Em 02 de outubro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 37/38, proferida pelo MM. Juiz Arthur Abbade Tronco, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 43/46, que restaram rejeitados às fls. 47/50.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 53/74, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a sentença é nula por violar o princípio da vedação de decisão surpresa e que o débito tributário tem natureza *propter rem*, onde a obrigação acompanha o bem imóvel que lhe dá origem, independentemente de quem seja o titular do domínio à época do ajuizamento da ação ou mesmo durante o trâmite processual. Alegou que a Municipalidade dispõe de mecanismos normativos que promovem a tentativa de composição extrajudicial e aplicação do Tema nº 109 do STF. Por fim, alegou que o Município promulgou a Lei Complementar nº 185/2023, que estabelece parâmetros

claros para a definição de "pequeno valor" para fins de dispensa de cobrança judicial de débitos tributários.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de

tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima "que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão

geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

A propósito, também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito no montante de R\$ 5.919,63 foi ajuizada em 10/01/2021, sem a citação da executada até o momento.

Diante disso, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica

do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

E, em que pese a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública antes do decreto de extinção da ação, no caso dos autos, apelante deixou de demonstrar o prejuízo sofrido, até porque houve a oportunidade de impugnação dos fundamentos da sentença por ocasião da interposição do presente apelo.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.□

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)